

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO Nº 2066 — SP
(Registro nº 90.0000568-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Agravantes: *Oswaldo Miele e cônjuge*

Agravado: *R. Despacho de fl. 122*

Advogados: *Drs. Alfredo Labriola e outros.*

EMENTA: Dívida de valor. Prequestionamento de questão federal. Dissídio jurisprudencial.

I — Em se tratando de dívida de valor, impõe-se sua atualização.

II — O prequestionamento do tema trazido a recurso é requisito incontornável da via especial. Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

III — Resta indemonstrado o dissídio jurisprudencial quando as peculiaridades fáticas do acórdão recorrido afastam o confronto com os arestos trazidos à colação.

IV — Agravo regimental a que se negou provimento. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Cuida-se de agravo regimental interposto contra o seguinte despacho:

“Trata-se de agravo de instrumento a despacho que indeferiu recurso especial contra decisão proferida em ação ordinária objetivando recebimento de determinado prédio.

Alega o recorrente violação do art. 958 do Código Civil.

Do acórdão recorrido transcrevo as seguintes considerações:

“No caso foi atribuído, para a época, determinado valor a um prédio que deveria ser entregue. Na impossibilidade, outro deveria ser transferido aos autores, mas de igual valor, para a época, naturalmente.”

Posta a questão nestes termos, não se vislumbra negativa de vigência ao dispositivo legal apontado.

Incide, outrossim, a Súmula 291.

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo (art. 254, I, do Regimento Interno/ S.T.J.).”

Sustentam em síntese os agravantes:

“O r. despacho negando provimento ao Agravo de Instrumento de nº 2.066, fundamentou-se em dois aspectos.

a) um trecho do acórdão recorrido em que se menciona a obrigação do Agravante em transferir um imóvel, ou valor igual do mesmo, na época, para o patrimônio do Agravado;

b) aplicação da Súmula 291, do e. Supremo Tribunal Federal.

Quanto à primeira questão versada, é preciso destacar que o r. despacho agravado tratou apenas perfunctoriamente da questão da negativa de vigência do dispositivo legal apontado.

O dissídio que se estabeleceu não diz respeito à existência ou não de cláusula que obrigue a entrega de um imóvel ou seu valor em dinheiro. O aspecto principal a ser discutido é o da existência de uma obrigação alternativa, fato que assegura ao

devedor o direito de escolha da forma de solução da obrigação, consoante o disposto no artigo 884 do Código Civil.

Além do tema referente ao cumprimento da obrigação dentro da opção estabelecida no dispositivo da lei federal acima citado, outros temas foram incluídos no Recurso Especial visando a reforma do acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Assim, houve extinção parcial do débito do Agravante, e mora do credor, estando tais fatos comprovados pelos elementos constantes das peças recursais aportados ao agravo de despacho denegatório de recurso especial.

No que tange à referência à Súmula 291, cumpre observar que a petição de recurso especial em seus itens 56 e seguintes aponta não só o dissídio jurisprudencial como também transcreve o texto das decisões divergentes.” (fls. 124 a 125).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): O aresto recorrido bem decidiu a questão, consoante se infere dos trechos ora destacados:

“A cláusula contratual cujo cumprimento é pedido pelos autores é a 2ª do contrato de acerto de contas e outras avenças de fls. 10/12.

A parte que competia aos autores foi cumprida.

Os réus, contudo, não cumpriram a promessa de transferir aos autores a totalidade do imóvel da Rua Guaicurus, 615 a 635, que os réus possuíam em comum com terceiros.

Daí o ajuizamento desta ação.

A avença questionada é de 17-12-79 (fl. 12) e esta ação foi ajuizada somente em outubro de 1984 (fl. 02).

O depósito de Cr\$9.825.000, feito em 27-11-84, em 2 guias (uma de Cr\$7.860.104 e a outra de Cr\$ 1.964.896 — fls. 66 e 68), não tem o condão de purgar a mora.

A dívida contraída é de valor (transferência de coisa) e não pecuniária, de pagar determinada importância em dinheiro, ainda que sua expressão pecuniária, para a época, tivesse sido expressamente consignada.

Por isso, o depósito feito quase 5 anos depois, não poderia deixar de considerar a correção monetária ou o valor atualizado do imóvel.

Incomprovado qualquer pagamento parcial, quer por intermédio da firma Açonel, ou através da entrega de um veículo ou outro imóvel, como está bem esclarecido no r. decisório recorrido (fls. 517/519), a procedência da ação foi bem decretada.

Os dados fáticos, portanto, não autorizam a aplicação, à espécie, da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

Outrossim, como se trata de dívida de valor, ou os réus entregam aos autores outro imóvel de valor igual, ou importância em dinheiro correspondente ao valor atualizado do imóvel prometido, como determinado, corretamente, na r. sentença.”

As instâncias ordinárias entenderam que, no caso, cuida-se de dívida de valor, e não de dinheiro.

Isto porque pelo instrumento de contrato, em sua cláusula segunda, o autor cederia ao réu a metade ideal do imóvel sito à Rua Ministro Ferreira Alves, nºs 33, 35 e 65, no valor de Cr\$ 9.285.000 e, para pagamento dessa cessão o último se comprometeu ceder ao primeiro, todo o imóvel sito à Rua Guaicurus, nºs 615 a 635, assim não o fazendo.

Daí porque a ação foi julgada procedente para efeito de compelir aos réus a transferir aos autores outro imóvel do mesmo valor, sob pena de, assim não o fazendo, pagarem a quantia equivalente ao valor atualizado do imóvel.

A quantia supra estabelecida servia de parâmetro ao valor do imóvel à época, daí porque a solução sobre a incidência da correção monetária sobre o valor referido acarretava alguns problemas, fato que motivou a decisão pela opção mais lógica.

No tocante à mora bem frisou o aresto que sendo a avença datada de 17-12-79 o depósito feito de Cr\$ 9.825.000,00 em 27-11-84, não tem o condão de purgá-la.

Demais, como frisou o despacho do 4º Vice-Presidente do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, não ocorreu, no caso, o necessário prequestionamento da questão federal ventilada no recurso especial.

E, finalmente, quanto ao dissídio, as peculiaridades fáticas do acórdão afastam sobremaneira o confronto com os arestos trazidos à colação.

Em face do exposto nego provimento ao presente agravo.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 2.066 — SP — (Reg. nº 90.0000568-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar. Agravantes: Oswaldo Miele e cônjuge. Agravado: R. despacho de fl. 122. Advogados: Drs. Alfredo Labriola e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (4ª Turma: 24-04-90).

Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro votaram com o Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Bueno de Souza e Athos Carneiro. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.683 — RS (Registro nº 900003890-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Agravante: *Predial Vitória Ltda*

Agravado: *R. Despacho de fl. 127*

Advogados: *Drs. João Diógenes Corrêa de Quadros e outros e Vítor Eichler*

EMENTA: Direito intertemporal. Contrato de duração determinada e definida. Ato jurídico perfeito. Incidência da lei vigente à época do contrato. Recurso desprovido.

Celebrado o negócio jurídico sob a égide de uma lei, é esta a incidente para reger (*tempus regit actum*) a relação jurídica constituída, de duração determinada e definida, em garantia ao ato jurídico perfeito e em atenção à necessidade de segurança e certeza reclamadas pela vida em sociedade para o desenvolvimento das relações civis e comerciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e notas taqui-

gráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de fevereiro de 1991 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator.

EXPOSIÇÃO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Insurge-se a agravante, via agravo regimental, contra a decisão deste Relator que não acolheu sua pretensão manifestada em agravo de instrumento.

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito combinada com declaratória de nulidade de cláusula contratual.

A eg. 3ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul deu provimento parcial à apelação dos réus, limitando as restituições das comissões cobradas à data da renovação judicial do contrato, lançando no acórdão a seguinte ementa:

“Locação predial urbana sujeita à Lei de Luvas. ‘Taxa’ ou comissão de administração. Ação restitutória fundada no art. 18, VI, da Lei nº 6.649/79. Correção monetária.

Ação julgada procedente, com a condenação dos réus à devolução das comissões cobradas a partir do advento da Lei do Inquilinato, monetariamente corrigidas desde o ajuizamento da ação.

Recurso dos locadores parcialmente provido, para ressaltar-lhes o direito às comissões nos termos e no prazo do contrato, instrumentalizado antes da edição da Lei nº 6.649/79; e manter-se a condenação à restituição daquelas relativas ao novo prazo assegurado à locatária em ação renovatória, ancorada no Decreto nº 24.150/34. Recurso da locatária provida para fixação do termo inicial da correção monetária na data de cada pagamento, dada a natureza de ilícito civil e penal a que foi erigida essa “taxa” de administração imobiliária, pela Lei do Inquilinato, que se deve aplicar supletivamente às locações regidas pela Lei de Luvas.”

Na decisão agravada, pondo-me de acordo com a r. decisão hostilizada, manifestei entendimento de seguinte teor:

“Irresigna-se a autora porque o v. acórdão negou a restituição da “taxa” de administração no período de maio/79 a abril/83, concedendo-a apenas após essa data.

Decidiu, porém, com acerto o v. acórdão, uma vez que a lei nova somente pode ser aplicada a situações jurídicas anteriores à sua vigência desde que não ofenda direito adquirido, que, na lúcida lição do Prof. João Franzen de Lima, é “aquele que se origina de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei então em vigor e que, antes da vigência da lei nova, entrou para o patrimônio da pessoa a quem pertence” (“Curso de Direito Civil Brasileiro”, vol. I, 6ª ed. p. 68).

Consignou o acórdão:

“No caso *sub judice*, a locação foi contratada em 02 de maio de 1979. Antes, portanto, do advento da Lei nº 6.649; e quando inexistia a norma proibitiva da inversão do ônus da intermediação ou administração imobiliária.

Em se tratando de ato jurídico perfeito, não podiam os direitos e obrigações decorrentes do contrato em tela sofrer os efeitos restritivos impostos por lei posterior. Daí ser devida e exigível, no prazo contratual — de 1º de abril de 1979 até 31-3-1983, — a denominada “taxa de administração do procurador comum,... de 5% (cinco por cento) sobre o principal”, estipulada na cláusula terceira do instrumento de fls. 7/9.

De outra parte, na propositura da renovatória não houve alusão expressa ao pagamento, cumulativo, dessa comissão de 5% para que se pudesse entendê-la como parte do preço do aluguel proposto, e, assim, descaracterizada sua natureza de remuneração de serviços de intermediação ou administração imobiliária prestados aos locadores.

Portanto, os “encargos” devidos pela autora a partir de 1º de abril de 1983, limitar-se-ão àqueles legalmente imputáveis ao inquilino, ou que lhe pudessem ser licitamente transferidos por efeito de cláusula contratual.

Equivocada, *data venia*, a fundamentação do decisório de 1º grau, no sentido de que resultasse indevida a comissão de 5% desde o advento da Lei nº 6.649/79, por força do disposto em seus arts. 48, 53 e 55. É que os dois primeiros dispositivos tratam *das prorrogações*, das locações que se vencerem na vigência da lei do Inquilinato, e da *atualização dos aluguéis* de locações antigas, e têm por destinatárias apenas as locações residenciais.

Já o disposto no art. 55, no plano das normas processuais relativas à locação, é norma despcienda ante às regras de direito intertemporal, como referem R.L. Tucci e A. V. Azevedo...”

“Assim, e porque a garantia constitucional do respeito, pela lei, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 153, § 3º, da C.F.), afasta a incidência da Lei nº 6.649/79, no prazo de vigência do contrato antes dela perfectizado e instrumentalizado, era efetivamente devida a comissão de 5% sobre o principal, nos meses de maio de 1979 até março de 1983. Indevida, no entanto, a partir da renovação, desde abril de 1983, por afronta à regra nova e cogente, inscriça no art. 18, VI, da Lei do Inquilinato.”

A propósito, colhe-se no magistério de Carlos Maximiliano: “Rege-se a forma de todo ato jurídico por lei do tempo em que ele se realiza, ainda que uma regra positiva ulterior imponha o contrário, sob pena de nulidade, ou dispense ou atenuo o exigido em norma pretérita. A verdade intrínseca e a extrínseca obedecem ao brocardo *tempus regit actum*” (“Direito Intertemporal”, 1ª ed. p. 35). No mesmo sentido, cfr. Serpa Lopes:

“Em compensação, os contratos nascidos sob o amparo de uma lei anterior devem prosseguir governados por esta, posto que se trate de fatos consumados na vigência da nova lei” (“Curso de Direito Civil”, 7ª ed., nº 106).

Reconhecem os doutrinadores que inexistiria segurança se a todo instante as modificações ou substituições das leis pudessem alterar ou suprimir seus direitos, os efeitos de seus atos e de seus negócios. Nesse sentido, anotou Cunha Gonçalves:

“Fazer retroagir as leis é, evidentemente, um ato contrário ao fim do direito, que é a realização da harmonia e do progresso social; e não há harmonia sem estabilidade; não é possível progresso algum sem a certeza — tanto quanto esta é alcançável — de quais serão as conseqüências jurídicas dos atos e contratos de cada um.

As relações humanas, civis e comerciais, ou de qualquer outra natureza, têm necessidade de segurança para se entabularem e se desenvolverem. A incerteza completa quanto ao dia de amanhã, o perigo permanente de o legislador dizer e desdizer, seria a paralisia social; seria o ludíbrio dos cidadãos que confiaram na lei vigente, seria iníquo e imoral. Por isso, em França, por ocasião da discussão do artigo 2º do Código Civil francês, o tribuno Grenier com razão chamou a não-retroatividade a “moral da legislação” (*apud* Franzem de Lima, op. cit., p. 64).”

Ainda não resignada, a recorrente sustenta:

a) que a decisão impugnada se equivocou ao entender tratar-se de retroatividade da lei, porque o que ocorre é o efeito imediato da lei nova;

b) que, à matéria, incidiria a eficácia imediata da lei nova de ordem pública, vez que se cuida de relação jurídica continuativa;

c) que, ao ser renovado o contrato, se deu apenas a sua prorrogação, e não a criação de um novo.

Além disso, sustenta haver comprovado a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (Relator): Com os mesmos argumentos anteriormente expedidos no agravo e no recurso especial, a recorrente retorna ao mesmo prisma, já afastados na decisão ora agravada.

Ao tempo da Lei nº 6.649/79, o negócio jurídico estava concluído e, de acordo com estipulação contratual, tinha termo prefixado a ser observado, tanto que, na oportunidade da renovatória, vigendo a lei nova, esta serviu de parâmetro para a feitura do novo contrato.

Diante disso, tenho por indubitoso o acerto com que se aplicou na instância ordinária a lei que o recurso tem como malferida.

Ressalto que, por mais construções doutrinárias que faça a recorrente no sentido de afastar o direito adquirido, por tratar-se de norma de ordem pública subjaz sempre a garantia constitucional, porquanto válidos os efeitos produzidos na relação jurídica constituída, com duração determinada e definida.

Ainda em Carlos Maximiliano se encontra a lição de que “às regras expostas das situações em curso se opõe uma exceção relativa aos contratos: a eles se não aplica a lei nova, nem retroativa nem imediatamente, quer no tocante às partes anteriores à vigência dos últimos preceitos, quer mesmo quanto às subseqüentes e aos efeitos futuros; verifica-se e prevalece a sobrevivência da norma antecedente” (op. cit. pgs. 40/41).

Ora, a não incidência da lei sobre os efeitos do contrato em questão é uma não incidência sobre situações concretas bem localizadas, de duração perfeitamente delimitada. Nesse sentido o RE 96.037 — RJ, Rel. Ministro Djaci Falcão (RTJ 106/317). De seu voto, por pertinente, destaco as seguintes considerações:

“Tratando-se de contrato legitimamente celebrado as partes têm direito de vê-lo cumprido, nos termos da lei contemporânea ao seu nascimento, a regular inclusive os seus efeitos. Os efeitos

do contrato ficam condicionados à lei vigente no momento em que foi firmado pelas partes. Aí não há que invocar o efeito imediato da lei nova.

Conforme sintetizou Serpa Lopes:

“Todos os fatos consumados durante a vigência da lei anterior, assim como todas as conseqüências deles decorrentes, devem ser por ela regidos” (“Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil”, 2ª edição, vol. I, pág. 286).

Se os efeitos do contrato não continuam vinculados à lei vigente no momento de sua celebração, os contraentes ficariam expostos a surpresa, capazes de comprometer uma situação patrimonial, como poderá ocorrer no caso *sub judice*. A lei nova não se aplica aos efeitos futuros do contrato anteriormente celebrado e que se acha em curso.

Não impressiona o argumento de que se cuida de lei de ordem pública. É que o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, entre nós, é dirigido tanto ao juiz como ao legislador (ver “Instituições de Direito Civil”, vol. I, pág. 128, nº 32, editora Forense, de Caio Mário da Silva Pereira), é imposto a todos, em resguardo da estabilidade da ordem social e jurídica.”

No mesmo julgado, do voto do Ministro Aldir Passarinho colhe-se:

“Na verdade, verifica-se a existência de um contrato, cuja validade não foi posta em dúvida. Foi esse contrato fixado sob o império da lei anterior, com efeitos projetando-se para o futuro e durante o prazo fixado para a sua validade, que é até 1978. Tendo sido nele estabelecido uma fórmula de fixação de reajustamento dos aluguéis, deve ela permanecer até a expiração do lapso de tempo predeterminado, pois há direito adquirido decorrente de um ato jurídico perfeito e acabado, qual seja, o contrato.

Os temas relativos ao direito adquirido são de freqüente discussão e permanente exame nos Tribunais, sempre se lembrando os estudos de Roubier, Gabba, e outros autores. No caso, trata-se de proteger direito adquirido, individual, decorrente de ato jurídico perfeito, sob o pálio de garantia constitucional.”

Finalmente, não vislumbro razões suficientes que infirmem ou demonstrem o desacerto da decisão recorrida, pelo que a mantenho, assinalando a inocorrência de vulneração da exegese do dispositivo legal citado, nem tampouco a divergência jurisprudencial invocada serve de parâmetro, haja vista que inobservada a prescrição regimental a respeito, porquanto a natureza

peculiar de cada caso não foi minuciosa e criteriosamente analisada, não logrando a recorrente evidenciar o alegado dissídio.

Em conclusão, desprovejo o agravo regimental.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 3.683 — RS — (Reg. nº 90.0003890-1) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. Agravante: Predial Vitória Ltda. Agravado: R. despacho de fl. 127. Advogados: Drs. João Diógenes Corrêa de Quadros e outros e Vítor Eichler.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (4ª Turma — 19-02-91).

Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Barros Monteiro, Athos Carneiro e Fontes de Alencar.

Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.